## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019963-28.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Estefano Marchi

Requerido: Banco Santander Brasil Sa

## ESTEFANO MARCHI ajuizou ação contra BANCO SANTANDER BRASIL S.

A. alegando, em suma, que é correntista do requerente e passou a utilizar-se dos fáceis créditos que lhe foram concedidos, sujeitando-se as taxas de juros impostas pelo banco sendo elas superiores aos patamares permitidos legalmente, diante do desinteresse da instituição financeira em solucionar o problema e temeroso de ter seu nome incluso no rol de devedores, o autor recorre ao judiciário requerendo preliminarmente a concessão da antecipação de tutela para que o banco abstenha-se de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial contábil e por fim pleiteia o julgamento da presente demanda procedente, reduzindo, quitando ou ressarcindo o autor no tocante aos valores já pagos.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou a ação fora do prazo legal.

A requerida interpôs agravo de instrumento, negando provimento.

Determinou-se à ré a exibição de cópia dos contratos firmados pelo autor, sem atendimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor contratou com o réu a abertura de conta corrente e passou a utilizar créditos colocados à sua disposição, reclamando agora de encargos cobrados de forma abusiva e unilateral. Mencionou especificamente um contrato de empréstimo pessoal, de R\$ 20.000,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.163,63.

Sustenta ocorrer cobrança abusiva de juros flutuantes, superiores à taxa legal, cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido, cumulativamente com correção monetária, cobrança indevida de encargos contratuais, juro de mora diário, *etc* (fls. 5, segundo parágrafo). Pretende apurar a cobrança indevida, com a repetição do indébito.

Os extratos juntados referem o lançamento, a débito, de juros sobre saldos devedores, sem informação quanto ao valor.

O réu não demonstrou nem justificou o valor da taxa. Muito menos exibiu cópia do contrato ou de qualquer outro documento, estabelecendo a taxa aplicável e a previsão ou não de capitalização.

Na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob nº 2.170/36), permite-se a capitalização de juros, consoante iterativa manifestação do STJ, que lhe dá plena validade (AgRg no REsp. nº 787.619/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp. nº 718.520/RS e AgRg no REsp. nº 706.365/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), inexistindo qualquer violação ao disposto na Súmula nº 121 do STF. A propósito: TJSP, Ap. nº 7.147.363-1, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27.06.2007).

De fato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal **desde que expressamente pactuada.**
- 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.692/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013, sem os grifos no original).

Sucede que o réu não exibiu documento contendo cláusula específica, autorizadora de capitalização de juros. Por isso, relativamente à conta corrente, não incide a capitalização mensal, exatamente por falta de previsão expressa, apenas em periodicidade anual, típica da espécie contratual, em que os juros vencidos se adicionam ao capital de ano a ano.

Daí o destaque:

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.

Ao mesmo tempo, inexistentes os instrumentos contratuais escritos, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, a taxa de juros remuneratórios nos contratos devem ser limitados à média de mercado destas operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA

- 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286/STJ).
- 2. Ausente o contrato entabulado entre as partes, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN nas operações da espécie.
- 3. "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
- 4. Não evidenciada a taxa de juros moratórios estipulada, porquanto não juntados aos autos o contrato pactuado, de ser mantido o entendimento do acórdão objurgado, no sentido de aplicar, ao caso, o artigo 1063 do Código Civil de 1916, mantendo os juros devidos em 6% ao ano.
- 5. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de manutenção dos descontos em conta-corrente) fundado na divergência jurisprudencial se não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.
- 6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO - Apelação do Banco - Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a "ação de cobrança" Inadmissibilidade É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, o que inocorreu no caso concreto - Juros remuneratórios - Ausência de comprovação da taxa de juros remuneratórios pactuada Incidência da taxa média do mercado, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o cliente - Precedente do STJ - Admissão da cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com juros moratórios e multa moratória Recurso improvido (APELAÇÃO Nº 4000039-26.2013.8.26.0566, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 24.09.2014).

De rigor, então, a revisão dos lançamentos efetuados na conta, para contenção dos encargos, expurgando cobranças decorrentes de juros superiores, de juros capitalizados mensalmente, de multa moratória não prevista, bem como de tarifas e encargos não contratados expressamente. O que se apurar, de cobrança em excesso, será devolvido para o autor, com correção monetária e juros moratórios, naturalmente compensando com eventual saldo negativo da conta, se existir.

Em consequência dessa revisão, excluindo-se a mora atribuída ao autor, pois necessário promover-se a verificação do resultado, se favorável ou desfavorável ou correntista, de rigor a eliminação de registros em cadastros de devedores, impondo-se a revisão do procedimento inicial que indeferiu a tutela de urgência.

Outrossim, o próprio autor informou na petição inicial que contratou um empréstimo pessoal de R\$ 20.000,00, para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 1.163,63 (v. fls. 4).

## Essa relação contratual é incontroversa.

Tendo sido o mútuo contratado com prestações fixas, o autor sabia, desde o início, seu montante e não há, nesse caso, nenhuma evidência, ou indício que seja, de cobrança abusiva de encargos.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula nº 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas

hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

**Outrossim, n**a circunstância da prestação fixa, a questão da capitalização mensal de juros perde relevância, seja porque o mutuário sabia do valor mensal a pagar, expressamente informado, seja porque a jurisprudência vem repelindo a tese de capitalização. Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda -Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização -Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado -Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida.

(...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre

"juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente."

(22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j . 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP nº 1.963-17/00 - Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) **No mais, anota-se que** não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - No contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros - Recurso do réu provido (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0061227-84.2006.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 30.01.2012).

Não se alegue incoerência, porque este juízo está concluindo a partir da informação do próprio autor, da existência de contrato com tal característica. Embora caiba explicitar a vedação de incidência de comissão de permanência sobre prestações eventualmente não pagas, exatamente pela falta de previsão expressa.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** apresentado por **ESTEFANO MARCHI** e determino a revisão dos lançamentos da conta corrente mantida perante o réu, **BANCO SANTANDER BRASIL S. A.**, de modo a incidir juros, sobre saldos devedores, à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN em operação de tal espécie, salvo se a taxa efetivamente cobrada pela instituição tiver sido mais favorável para o cliente, com capitalização apenas anual, excluindo-se capitalização mensal dos juros e também comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos, excluindo-se também multa moratória e também tarifas não contratadas. Os valores cobrados em excesso serão restituídos, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, estes contados desde a época da citação inicial, compensando-se com

eventual saldo devedor da própria conta. Determino a exclusão do nome do autor, de cadastro de devedores, relativamente a eventual saldo devedor da conta corrente, até apuração do resultado da revisão ora determinada (expeçam-se desde logo os ofícios para tanto).

Rejeito o pedido de revisão no tocante ao contrato de empréstimo pessoal, mas ressalvo da vedação de incidência de comissão de permanência sobre eventuais prestações não pagas, sujeitas apenas à correção monetária e juros moratórios à taxa legal.

Houve sucumbência recíproca. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA